COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1009168-72.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 11/12/2014 14:49:27 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

THOMAZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMBIN, adolescente, propõe ação contra ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo ser portador(a) de paralisia cerebral, cadeirante, sem comunicação verbal, fazendo uso de sonda de gastronomia para alimentação enteral, apresentando, ainda, gastrite crônica, esofagite de refluxo e esofagite eosinofílica, e que, em razão da doença, necessita de alimentação especial consistente em Neocate Advance (15 latas de 400g ao mês); como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição ao réu da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi concedida (fls. 32).

Os réus, citados, contestaram (fls. 42/48, 63/68), aduzindo o Município que a responsabilidade é do Estado; aduzindo o estado a impossibilidade de se indicar a marca do insumo, assim como que insumo não é medicamento, bem como a ausência de comprovação do direito postulado.

Houve réplica (fls. 76/79).

O Ministério Público apresentou parecer (fls. 70/74).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Especificamente no âmbito da Infância e Juventude, tem-se ainda as seguintes súmulas do mesmo tribunal:

Súmula 66: A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e Município.

Súmula 67: Não se admite denunciação da lide em relação à União tratando-se de ações relacionadas ao fornecimento de medicamentos e insumos de competência da Justiça da Infância e da Juventude.

Ingressa-se no mérito.

O direito à saúde, <u>em relação às crianças e adolescentes</u>, deve ser efetivado e assegurado com absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da CF.

A garantia de prioridade, por sua vez, nos termos do art. 4°, parágrafo único, "c" e "d" do ECA, <u>preferência na execução de políticas públicas</u> e <u>destinação privilegiada de recursos públicos</u>.

Ademais, nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstanciando-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

No âmbito da infância e juventude, portanto, <u>a execução das políticas</u> <u>públicas é prioritária</u> e, por tal razão, <u>questões orçamentárias não podem ser apresentadas como justificativa para o inadimplemento</u> da prestação positiva a que obrigado o ente estatal.

A propósito, o E. TJSP editou a súmula abaixo:

Súmula 65: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL Pua Conde do Pinhal, 2061

Rua Conde do Pinhal, 2061 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

No caso dos autos, *frise-se*, o <u>insumo</u>, embora não seja medicamento, faz parte dos cuidados com a saúde do autor, sendo elementar a ligação com o direito à saúde.

Quanto à indicação da marca do insumo, embora usualmente deva ser rechaçada, no caso específico, a inicial veio instruída com documentos que sinalizam para a inexistência de outras fórmulas elementares adequadas aos cuidados com o autor (fls. 18). Fato, aliás, salientado em réplica. Se não bastasse, observamos que antes da propositura da ação já houve o fornecimento desse específico alimento, dessa marca (fls. 19). Por outro lado, nenhum dos réus, em contestação, trouxe documentos ou pareceres indicando que haja, no mercado, outros alimentos a base de proteína hidrolizada isento de lactose/sacarose (conforme fls. 22) que não este, especificamente solicitado. A contestação do Estado de São Paulo, por exemplo, que insiste no argumento da marca, não veio instruída com qualquer documento nesse sentido, o que certamente fragiliza a sua tese.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO os réus, solidariamente, a fornecerem o insumo indicado na inicial, na quantidade mencionada; CONDENO-OS, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato nos autos e nestes juntar orçamento, hipótese em que o juízo, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC, determinará o imediato bloqueio de ativos da parte ré, na medida suficiente para a tutela do seu direito à saúde por <u>06 meses</u>, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ (REsp 770.969/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 15/09/2005; REsp 869.843/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ªT, j. 18/09/2007) e que consolidou-se, naquele tribunal, em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

Com urgência, atenda a serventia ao ofício de fls. 82. P.R.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA